



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 15.363/2025**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N°: 015/2025 - SAS/SDUH**

**RECORRENTE: Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC**

**ASSUNTO:** Manutenção de nota e eliminação da proposta por ausência de compatibilidade técnica da experiência apresentada com o objeto do chamamento.

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela entidade Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC em face da decisão da Comissão de Seleção que atribuiu nota "zero" no critério "Experiência com o Objeto" (Item 19.9, Inciso I), culminando na sua desclassificação. A Recorrente alega, em síntese: (i) que possui experiência em projetos sociais correlatos; (ii) que a exigência de experiência específica é restritiva e viola a Lei nº 13.019/2014; (iii) que houve subjetividade e falta de motivação no julgamento; e (iv) requer a realização de diligências.

O Edital CP nº 015/2025 estabelece como critério primordial de pontuação e classificação a "Experiência com o Objeto do Chamamento Público".

19.9. As propostas serão analisadas e comparadas entre si, o resultado será computado a partir das notas lançadas pela Comissão de Seleção, para cada tópico avaliado, com atribuição de notas de 0 (zero), 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) ou 40 (quarenta) pontos, conforme os pesos definidos para cada critério de julgamento, obedecendo aos seguintes critérios:

- I) Experiência com o Objeto do Chamamento Público;
- II) Conhecimento das causas e consequências dos problemas objeto de intervenção;
- III) Compatibilidade do quadro de recursos humanos.

19.10. A avaliação das propostas obedecerá aos seguintes critérios:

19.10.1. **"Experiência com o Objeto do Chamamento Público"** - As Organizações da Sociedade Civil deverão demonstrar e comprovar experiência na execução do serviço previsto neste edital, conforme o item 2.2 do Plano de Trabalho.

Qualificação	NOTA
Demonstrou plena experiência com o objeto – Excelente	40
Demonstrou satisfatória experiência com o objeto – Bom	25
Demonstrou parcial experiência com o objeto – Regular	10
Não demonstrou experiência com o objeto – Ruim	0

O objeto em questão é a execução de serviço complementar de apoio técnico e operacional à gestão do Cadastro Único (CadÚnico), envolvendo especificamente a realização de entrevistas sociais, coleta de dados, busca ativa e triagem documental.

O critério de julgamento é objetivo e com conhecimento prévio das organizações que desejam participar do chamamento.

Após análise técnica detalhada, a Comissão de Seleção verificou que:

- **Requisito Editalício:** o edital exige a demonstração de experiência com o objeto do chamamento público, entendida como atuação anterior em atividades compatíveis com a natureza, complexidade e finalidade do serviço de apoio técnico-operacional à gestão do Cadastro Único.
- **Deficiência da Proposta:** as experiências descritas no Plano de Trabalho apresentado pela AEMC, embora revelem atuação em outros projetos sociais (educação, cultura e serviços socioassistenciais), não evidenciam compatibilidade com o núcleo técnico-operacional do objeto do chamamento, especialmente no que se refere à execução de rotinas estruturadas de gestão cadastral, tratamento de dados e cumprimento de metas quantitativas elevadas.
- **Princípio da Isonomia:** a atribuição de nota "zero" no critério de experiência decorre da estrita observância às regras do edital, que vinculam a pontuação à demonstração, no conteúdo da proposta técnica do Plano de Trabalho, de atuação com o objeto pretendido.

A ausência de demonstração, no Plano de Trabalho, de experiência compatível com o objeto específico do chamamento impede que a Administração Pública certifique, nesta fase de julgamento, a capacidade técnica da instituição para gerir metas complexas, como a média mensal de 2.500 procedimentos cadastrais exigida pela SAS.

## 2. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto em 16/01/2026, respeitando o prazo legal após a publicação da Ata de Julgamento (06/01/2026). Preenchidos os pressupostos, passa-se à análise do mérito.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

### 3.1. Da Distinção Técnica: Experiência Diversa vs. Especificidade do CadÚnico.

A Recorrente fundamenta seu pleito no Art. 33, V, "c" da Lei nº 13.019/2014, defendendo a aceitação de "natureza semelhante". Todavia, o Cadastro Único (CadÚnico) é um sistema federal com regramento rígido (Portaria MDS nº 810/2022), exigindo operação técnica e inserção de dados em softwares específicos. As experiências apresentadas concentram-se majoritariamente em áreas como cultura, educação e serviços socioassistenciais voltados a públicos distintos daquele diretamente vinculado à gestão operacional do Cadastro Único, não evidenciando aderência suficiente à complexidade técnica, ao volume de procedimentos e à natureza específica das atividades descritas no objeto do edital. A semelhança deve ser funcional: sem a demonstração de experiência em rotinas compatíveis com aquelas exigidas pelo objeto, especialmente quanto ao uso de sistemas estruturados e procedimentos normatizados, não se configura compatibilidade técnica suficiente com a parceria pretendida.

19.9. As propostas serão analisadas e comparadas entre si, o resultado será computado a partir das notas lançadas pela Comissão de Seleção, para cada tópico avaliado, com atribuição de notas de 0 (zero), 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) ou 40 (quarenta) pontos, conforme os pesos definidos para cada critério de julgamento, obedecendo aos seguintes critérios:

- I) Experiência com o Objeto do Chamamento Público;

### 3.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia

O item 17.2.2 do Edital vincula a pontuação à experiência na natureza do objeto. A nota "zero" não é fruto de subjetividade, mas a consequência lógica da ausência, no conteúdo da proposta apresentada, de

elementos suficientes que demonstrem experiência compatível com a expertise técnica exigida pelo objeto da parceria.

17.2.2. Experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com efetividade, a ser comprovada no momento da apresentação do Plano de Trabalho (artigo 28, inciso IV, alínea b, do Decreto Municipal 16.870, de 26 de dezembro de 2016);

### **3.3. Da Impossibilidade de Diligência para Suprir Omissão de Mérito**

O pedido de diligência da Recorrente para "complementar informações" esbarra no impedimento legal de incluir informações ou documentos novos que deveriam constar na proposta original. A diligência presta-se a sanar dúvidas formais, e não a suprir carência de mérito técnico ou ausência de documentos essenciais, sob pena de nulidade por favorecimento.

### **3.4. Da Plena Motivação e Objetividade do Julgamento**

Rejeita-se a alegação de vício de motivação (Art. 50 da Lei 9.784/99). A motivação da nota "zero" reside na ausência, no conteúdo do Plano de Trabalho apresentado, de descrição suficiente de experiências compatíveis com o objeto específico da parceria.. A motivação da decisão encontra-se expressamente vinculada à análise do conteúdo do Plano de Trabalho apresentado, especialmente no que se refere à descrição das experiências anteriores, as quais não evidenciaram compatibilidade suficiente com o objeto e com as exigências técnicas da parceria. O julgamento foi objetivo, pautado em critérios binários e mensuráveis previstos na grade de pontuação do Item 19.15.2.

### **3.5. Dos Precedentes do TCE-SP e MPSP**

Os precedentes citados pela Recorrente referem-se a editais vagos. O Edital 015/2025 é extremamente específico ao descrever a complexidade operacional e a meta de 2.500 procedimentos mensais. O rigor na análise é um dever de cautela da Administração para garantir a eficiência de um serviço de alta sensibilidade social.

Para corroborar a decisão de indeferimento, a jurisprudência e a doutrina especializada no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) focam-se em três pilares: a legalidade do critério de especialidade, a vedação à inclusão posterior de documentos e a discricionariedade técnica da Administração.

#### **Segue entendimentos abaixo:**

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que exigir experiência em objeto similar não é restritivo, mas sim uma garantia de que a entidade possui "aptidão técnica" para o risco da execução.

O Cadastro Único (CadÚnico) possui complexidade técnica superior à assistência social genérica, justificando o rigor na pontuação.

O pedido de diligência da AEMC para "comprovar experiência correlata" não deve ser aceito porque a experiência deveria ter sido suficientemente demonstrada no conteúdo do Plano de Trabalho apresentado na fase de julgamento da proposta técnica.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) ratifica que a Comissão está adstrita às regras do edital, e que a nota zero é a única saída legal quando o critério pontuável não é atingido.

Se a grade previa pontuação vinculada à experiência compatível com o objeto, e tal compatibilidade não foi demonstrada no Plano de Trabalho, não é possível atribuir pontuação diversa sem violação ao princípio do julgamento objetivo.

- **Jurisprudência (TCU - Acórdão 2555/2021 - Plenário):** "A exigência de atestados de capacidade

*técnica deve ser limitada à demonstração de que a entidade já executou objeto compatível em características, quantidades e prazos com o que se pretende contratar, sendo legítima a desclassificação quando a experiência apresentada for genérica e não atingir a complexidade técnica do certame."*

- **Jurisprudência (TJ-SP - Apelação Cível 1012354-22.2019.8.26.0053):** "O princípio do formalismo moderado não autoriza a juntada de documentos novos que deveriam constar da proposta inicial. A diligência serve para esclarecer dúvidas sobre documentos existentes, e não para permitir a produção extemporânea de prova de capacidade técnica."
- **Jurisprudência (TCE-SP - Processo TC-011456.989.18-8):** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a julgar as propostas segundo os critérios objetivamente fixados. Não cabe à Comissão atribuir pontuação por presunção de capacidade, devendo ater-se estritamente aos comprovantes de experiência técnica exigidos no edital."

A doutrina de Marçal Justen Filho, amplamente citada nos tribunais, esclarece que a "semelhança" não pode ser interpretada de forma tão ampla que anule a necessidade de especialização técnica.

*"A semelhança deve ser buscada no núcleo das atividades técnicas. Se o objeto exige o domínio de sistemas de informação específicos e atendimento normatizado, a experiência em atendimento genérico não é 'semelhante' para fins de segurança operacional da Administração."*

*"Este entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência pátria, a exemplo do Acórdão 2555/2021 do Plenário do TCU, que assevera a legitimidade da exigência de experiência técnica compatível com a complexidade do objeto. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação 1012354-22.2019) vedava a utilização de diligências para suprir a ausência de documentos de mérito que deveriam compor a proposta original, sob pena de nulidade por violação à isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."*

Ressalte-se, por fim, que nos termos do item 19.14 do Edital, a comprovação documental das experiências declaradas ocorrerá apenas na fase de celebração da parceria. Assim, a presente análise restringiu-se exclusivamente ao conteúdo descritivo constante do Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente, conforme previsto no instrumento convocatório e aplicado de forma isonômica a todas as propostas.

#### **4. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção, no uso de suas atribuições, decide:

1. **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela Associação Educacional Maria do Carmo – AEMC, mantendo a nota no critério de experiência e a sua consequente desclassificação;
2. **DETERMINAR** a publicação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Santo André, na data da assinatura digital.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO**  
Desiree Rossetto de Arruda  
Luis Fernando da Silva Rezende  
Maria dos Remédios Pereira Alencar Silva  
Sueli Aparecida Haither  
Paula de Oliveira Lima

## DIÁRIO DO GRANDE ABC

Quarta-feira, 3 de dezembro de 2025

**P**ORTARIA 023/2025 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Processo Administrativo 15363/2025. Nomeia membros da Comissão de Seleção do Chamamento Público 015/2025-SAS/SDUH - Programa Municipal de Apoio Técnico e Operacional ao Cadastro Único instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações promovidas pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, Art. 2º, X, devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 16.870, de 26 de dezembro de 2016, Art. 2º, XIII. Ana Claudia de Fabris, Secretária de Assistência Social do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, em especial, o que prevê o inciso I do art. 6º do Decreto Municipal nº 16.870, de 26 de dezembro de 2016.  
**R**ESOLVE: Art. 1º - A Comissão de Seleção deste Chamamento Público realizado no âmbito da Secretaria de Assistência Social será composta pelos seguintes servidores da SAS: I - Desiree Rossetto de Arruda - IF 61.544-7; II - Luis Fernando da Silva Rezende - IF 54.401-9; III - Maria dos Remédios Pereira Alencar Silva - IF 130.861-0; IV - Sueli Aparecida Haither - IF 51.717-8 e da SDUH: V - Paula de Oliveira Lima - IF 39.129-8. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ana Claudia de Fabris - Secretária de Assistência Social.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando da Silva Rezende**, Diretor, em 26/01/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paula de Oliveira Lima**, Arquiteto, em 26/01/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Aparecida Haither**, Diretor de Departamento, em 26/01/2026, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Desiree Rossetto De Arruda**, Diretor, em 26/01/2026, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria dos Remédios Pereira Alencar Silva**, Diretor Administrativo e Financeiro, em 26/01/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0702179** e o  
código CRC **CE80F496**.

---

---

**Referência:** Processo nº 3555406.416.00017710/2025-49

SEI nº 0702179